



Número: **1016548-92.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.600.736,54**

Assuntos: **Decretação de Ofício, Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
KAFTOR COMERCIAL LTDA (AUTOR)		LURIA FASSINI (ADVOGADO) AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2244657868	19/03/2026 08:59	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1016548-92.2026.4.01.3400.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa aduaneira, com pedido de tutela de urgência, proposta por KAFTOR COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem à penalidade.

Narra a parte autora que foi autuada no âmbito do processo administrativo nº 10314-720.272/2022-63, com aplicação de multa aduaneira no valor de R\$ 3.600.736,54 .

Sustenta, em síntese:

tratar-se de multa de natureza administrativa (não tributária);

ocorrência de paralisação do processo administrativo por período superior a 3 (três) anos;

incidência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999;

aplicabilidade do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.293.

Alega, ainda, que meros despachos de encaminhamento não interrompem o prazo prescricional, razão pela qual estaria configurada a prescrição intercorrente .



Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa e de quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Limites da cognição em tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, não se exige certeza, mas sim plausibilidade jurídica relevante, aliada a risco concreto.

2. Natureza da multa aduaneira e regime prescricional aplicável

A controvérsia central diz respeito à incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1.293, firmou entendimento no sentido de que:

incide a prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, quando paralisados por mais de 3 anos por inércia da Administração.



Além disso, o STJ tem reiteradamente afirmado que multas aduaneiras, em diversas hipóteses, possuem natureza administrativa, sujeitando-se ao regime da Lei nº 9.873/1999.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF1 tem reconhecido a incidência da prescrição intercorrente em situações análogas, sobretudo quando demonstrada a paralisação injustificada do processo administrativo por período superior ao triênio legal.

3. Caso concreto

No caso dos autos, a parte autora aponta, de forma objetiva, a seguinte linha temporal:

lavratura do auto de infração: 07/12/2022;

impugnação administrativa: 29/12/2022;

último andamento relevante: 30/09/2025 .

Alega, ainda, que não houve julgamento do processo administrativo no período subsequente, tampouco prática de atos interruptivos idôneos.

Em análise preliminar, verifica-se que:

há plausibilidade jurídica na tese de incidência da prescrição intercorrente;

a matéria encontra-se, em princípio, pacificada no âmbito do STJ;

a natureza administrativa da multa aduaneira, ao menos em tese, afasta a aplicação do regime tributário.



Por outro lado, a caracterização da prescrição intercorrente demanda verificação precisa:

da existência (ou não) de atos efetivamente interruptivos;

da natureza dos despachos praticados;

da eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.

Tais elementos exigem contraditório efetivo e análise aprofundada do processo administrativo, o que não se compatibiliza integralmente com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

4. Perigo de dano e reversibilidade

O perigo de dano está presente, em razão:

do elevado valor da multa (R\$ 3.600.736,54);

do risco de inscrição em dívida ativa e atos de cobrança.

Por outro lado, a medida postulada — suspensão da exigibilidade — possui caráter reversível.

5. Síntese

O caso revela:

probabilidade do direito moderada a relevante, diante do Tema 1.293/STJ;



perigo de dano presente, em razão do valor e dos efeitos da cobrança;

necessidade de **cautela quanto à análise fática detalhada**, típica do mérito.

Nesse contexto, a solução adequada é a concessão da tutela em caráter **prudencial**, sem esgotamento da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para:

- (i) suspender a exigibilidade da multa aduaneira objeto do auto de infração discutido nos autos;
- (ii) determinar que a União Federal se abstenha de promover atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou restrições decorrentes do referido débito, até ulterior deliberação;
- (iii) ressaltar que a presente decisão não implica reconhecimento definitivo da prescrição intercorrente, a qual será apreciada após o contraditório.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo legal.

Após, venham conclusos para análise do mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

